



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/06/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

- Processo:** 1087.989.13-3
- Representante:** STMB Engenharia Ambiental Ltda., por seu procurador, Senhor Raul Marcel Gonçalves Ribeiro.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.
Levi Rodrigues Vieira – Prefeito.
Antonio Costa Aranha – Secretário de Obras Públicas Urbano e Habitação.
Sibeli Abreu Alves do Espírito Santo – Diretora de Administração.
Milena Guedes Correa Prando dos Santos – Procuradora – OAB/SP nº 231.319
- Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013 – Processo nº 123/2013 – da Prefeitura Municipal de Porto Feliz que objetiva a *“contratação de empresa especializada em coleta e destinação final dos resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme descrição em Anexo I do presente edital”*.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Examina-se neste processo a representação formulada pela empresa STMB Engenharia Ambiental Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013 – Processo nº 123/2013 – da Prefeitura Municipal de Porto Feliz que objetiva a *“contratação de empresa especializada em coleta e destinação final dos resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme descrição em Anexo I do presente edital”*, cuja abertura estava marcada para ocorrer as 09h00 do dia 05.06.2013.

Os questionamentos da representante recaíram, em síntese, sobre os seguintes aspectos do edital:

- a) Omissão de estimativa de preços na Planilha de Serviços e Quantidades – Informação detida pela Administração licitante e sonogada – Ensejo à *‘inside information’* – Necessidade de transparência – Exigência legal somente ressalvada para contratações do RDC (Regime Diferenciado de Contratação, instituído pela Lei nº 12.462/11).



Segundo a representante após uma análise no Anexo I do edital – Memorial Descritivo, que apresenta a planilha estimada de serviços e respectivas quantidades, constatou a ausência no ato convocatório de informações dos preços estimados pelo orçamento da Administração. Aponta também que não há nenhum dado sobre a estimativa de preços dos insumos/serviços a serem contratados, em afronta ao inciso II, § 2º do artigo 40 da Lei nº 8666/93.

Afirma que de acordo com o referido dispositivo legal é obrigatório que o instrumento convocatório traga anexo o *'orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários'*.

Transcreve os artigos 1º a 6º da Lei 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e afirma que o certame não se enquadra nas hipóteses da citada norma, quanto à divulgação do orçamento estimado somente após o encerramento da licitação.

b) Exigência editalícia abusiva – alínea 'b' do item 6.6 (engenheiro sanitarista) – Objeto pode ser executado sem a presença de engenheiro com específica formação sanitária – Indevida restrição da competitividade do certame.

Aponta que a execução do objeto licitado não requer necessariamente a presença e supervisão técnica de um engenheiro sanitário, ao contrário do previsto na alínea 'b' do item 6.6 do edital¹.

Continua afirmando, que o serviço de destinação final de resíduos sólidos depende essencialmente de operação de um maquinário responsável pela inércia dos elementos contaminantes dos resíduos de saúde, ou seja, um incinerador de resíduos de saúde, equipamento que pode ser instalado ou operado, tanto sob a supervisão de um engenheiro civil, quanto de um engenheiro mecânico.

Entende que referida disposição editalícia é desnecessária, restritiva e abusiva, contrariando o disposto no inciso I, §1º do artigo 3º da Lei de Licitações e a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

c) Incongruência entre descrição do objeto licitado (item 1.1 do edital) e elementos quantitativos do memorial descritivo (Anexo I) – Necessidade de integração do edital.

Quanto a esse aspecto afirma que, embora o objeto posto em disputa se refira a *'contratação de empresa especializada em coleta e destinação final dos resíduos sólidos provenientes de saúde'*, o Memorial Descritivo – Anexo I do instrumento, apenas faz menção ao serviço de *'tratamento'*, não trazendo informações sobre os escopos de *'coleta'* e de *'destinação final'* dos resíduos.

¹ 6.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de registro da empresa e do (s) responsável (eis) técnico (s) no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

b) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior com atribuição de Engenheiro (a) Sanitário (a), o qual será o responsável técnico pelo objeto da licitação indicado no item 1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ao final, solicitou a suspensão do certame, até o julgamento do presente feito, determinando-se a retificação do edital nos pontos impugnados, e sua republicação nos termos da lei de regência.

Examinando os termos da presente Representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições do ato convocatório que estariam a contrariar a norma de regência, em especial a ausência de divulgação da estimativa de preços (*inciso II, § 2º do artigo 7º e inciso II, § 2º do artigo 40, ambos da Lei nº 8666/93*), ocorrência que também afronta a jurisprudência deste Tribunal, de que é exemplo a decisão proferida no processo 876.989.12-0

Dessa forma, considerando o teor dos questionamentos aduzidos na inicial, aliados ao fato de que a abertura do certame estava marcada para ocorrer às 09h00 do dia 05 de junho de 2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

Determinei, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Em Sessão de 05 de junho de 2013 o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados e recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

A Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em atendimento a solicitação deste Tribunal encaminhou os documentos solicitados, e sobre os questionamentos da representante esclareceu, resumidamente, que:

a) Em momento algum a representante tentou obter junto a Administração informações sobre a estimativa de preços, porque não utilizou nenhum dos mecanismos previstos no edital para ter acesso ao valor estimado da contratação (itens 14.8 e 14.9).

Salienta que bastaria uma simples correspondência eletrônica nos termos do item 14.9 para obter tal informação, ou, ainda, poderia apresentar impugnação junto a Prefeitura para questionar eventuais pontos do edital.

Pondera que, a previsão do valor estimado da contratação nos editais de Pregões não se mostra imperiosa, nos termos do inciso III, artigo 3º da Lei Federal nº 10520/02, vez que os orçamentos estão circunscritos a fase preparatória ou interna da licitação.

Transcrevendo o julgamento proferido por este Tribunal nos autos do TC-40648/026/11, precedente que, a seu ver, guarda pertinência com o edital em exame, afirma que caso não seja esse o entendimento externado na presente Representação, adotará todas as medidas determinadas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



b) Quanto ao subitem 6.6, alínea 'b', sobre a necessidade das licitantes possuírem em seu quadro, um Engenheiro Sanitário, alega que o edital possibilitou a contratação de profissional autônomo que preenchesse os requisitos técnicos, nos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal, não sendo exigida nenhuma outra comprovação de qualificação técnica em relação a esse profissional.

No tocante a supervisão dos serviços por um Engenheiro Civil ou Mecânico, como pretende a representante, afirma que essa possibilidade não é plausível, vez que, de acordo com o artigo 18² da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que estabelece as atribuições dos Engenheiros, pode-se constatar que o objeto posto em disputa circunscreve-se as atribuições de Engenheiro Sanitarista, não guardando qualquer pertinência com outras áreas do ramo de Engenharia.

c) Sobre a incongruência entre o objeto previsto no item 1.1 e a descrição do produto prevista no Anexo I do edital, sustenta que as disposições de referidos itens editalícios devem ser interpretadas de forma conjugada, porque o primeiro retrata os serviços licitados, e o segundo estabelece as diretrizes, contendo os quantitativos dos materiais, a periodicidade da coleta, e os documentos necessários para execução dos serviços com segurança e atendimento a todas as normas reguladoras.

Finalizando, a Prefeitura Municipal de Porto Feliz transcreve o r. despacho proferido no processo 1101.989.12-1, pelo E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, no qual foi indeferido pedido de suspensão de edital daquela Municipalidade, solicita que sejam acatados os esclarecimentos prestados, liberando-se a licitação em pauta, vez que os serviços licitados são essenciais, indispensáveis e de suma importância para a Administração Municipal.

ATJ, sob o ponto de vista jurídico, opina pela procedência parcial da representação, por considerar que o edital deve prever o valor estimado da contratação, e, quanto aos demais questionamentos acolhe os esclarecimentos prestados pela Municipalidade.

Esse entendimento foi endossado por Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, não destoia do pronunciamento de ATJ e também se manifesta pela procedência parcial das impugnações, devendo a Prefeitura representada publicar o orçamento total estimado da licitação, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Nesse mesmo sentido, foi a manifestação da SDG.

² Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário do ambiente: captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição: drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.**" (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Segundo o Senhor Secretário-Diretor Geral “...., esta Casa há muito sedimentou entendimento no sentido de que, a despeito da disponibilidade no edital da planilha de quantitativos e custos unitários se revelar dispensável, a Administração não está isenta de sempre divulgar, no edital, o valor total estimado.”

Assim, entende procedente somente esse aspecto da representação, e conclui pela sua procedência parcial.

É o relatório.

GC.CCM-18



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/06/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

- Processo:** 1087.989.13-3
- Representante:** STMB Engenharia Ambiental Ltda., por seu procurador, Senhor Raul Marcel Gonçalves Ribeiro.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.
Levi Rodrigues Vieira – Prefeito.
Antonio Costa Aranha – Secretário de Obras Públicas Urbano e Habitação.
Sibeli Abreu Alves do Espírito Santo – Diretora de Administração.
Milena Guedes Correa Prando dos Santos – Procuradora – OAB/SP nº 231.319
- Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013 – Processo nº 123/2013 – da Prefeitura Municipal de Porto Feliz que objetiva a *“contratação de empresa especializada em coleta e destinação final dos resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme descrição em Anexo I do presente edital”*.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

As impugnações da representante incidiram sobre à omissão de estimativa de preços no instrumento convocatório, a exigência das licitantes possuírem em seu quadro um Engenheiro Sanitarista, e incongruências no edital quanto ao objeto licitado (item 1.1 e Anexo I do edital).

Sobre a questão do orçamento estimado, em que pesem as alegações da Municipalidade, este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que é obrigatória a divulgação, no edital de Pregão do valor estimado para a futura contratação, em cumprimento ao inciso II, § 2º do artigo 40 da Lei de Licitações, de aplicação subsidiária a Lei Federal nº 10520/02, em observância aos princípios da publicidade, moralidade, igualdade e impessoalidade.

Nesse sentido as decisões proferidas por este Tribunal nos processos 876.989.12-0 e 922.989.12.4 (Julgados, respectivamente, nas Sessões de 29/08/2012 e 05/09/2012 do E. Plenário. Relator E. Conselheiro Antonio Roque Citadini); 1070.989.12-9 e 1282.989.12-8 (Julgados, respectivamente, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sessões de 17/10/12 e 19/12/12, sob minha relatoria). E, mais recentemente, a decisão prolatada no processo 1301.989.12-5, relatado pelo E. Conselheiro Robson Marinho, em Sessão de 06 de fevereiro de 2013, deste E. Plenário.

Diversamente, entretanto, a divulgação da planilha de quantitativos e custos unitários é dispensável, como já decidido no julgamento do mencionado processo 922.989.12-4, do qual peço vênha para transcrever trecho de interesse:

“Quanto à falta de previsão do valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal (TC–32.446/026/10, TC–20.880/026/09, e TC–143.989.12-7 e e TC-876.989.12-0, dentre outros) se consolidou no sentido de que mesmo em se tratando de pregão, ao menos o valor estimado da contratação deve constar expressamente no Edital, ficando dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. ”

Aliás, a própria Prefeitura de Porto Feliz, embora tenha trazido justificativas sobre essa questão, se comprometeu a adotar as medidas determinadas por esta Corte a respeito da matéria.

Dessa forma, deverá a Municipalidade incluir no ato convocatório o orçamento estimado da contratação, nos termos da lei de regência e jurisprudência deste Tribunal.

Improcedente, no entanto, a crítica que recaiu sobre a previsão das licitantes possuírem em seu quadro um Engenheiro Sanitarista, que será o responsável técnico pelos serviços licitados .

Como bem disse a ATJ, os serviços licitados não se restringem a operação de incinerador, mas sim ao controle de todo o manuseio de material tóxico e contaminante, se mostrando razoável a exigência.

Ademais, pode-se observar das Resoluções nºs. 218/73 e nº 310/86 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA³, que as atividades que se pretende contratar encontram-se dentre aquelas que competem ao Engenheiro Sanitarista.

³ **Resolução nº 218/73 CONFEA**

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **controle sanitário do ambiente**; captação e distribuição de água; **tratamento de água**, esgoto e **resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Nº 310/86 CONFEA

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; - **coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo)**; - controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); - instalações prediais hidrossanitárias; - . saneamento de edificações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



De outra parte, verifico que a disposição do edital observou o artigo 30 da Lei de Licitações e bem assim a Súmula nº 25 deste Tribunal⁴, vez que admitiu a possibilidade de contratação de profissional autônomo com os requisitos técnicos exigidos.

Também não procede a impugnação da representante no tocante a incongruências sobre a descrição do objeto licitado, previsto no item 1.1 e o Anexo I, referente ao Memorial Descritivo.

Referidas disposições editalícias, como esclareceu a Municipalidade, devem ser interpretadas em conjunto, porque o item 1.1 retrata o objeto licitado, já o Memorial Descritivo – Anexo I, traz as diretrizes estabelecendo as quantidades dos materiais, a periodicidade da coleta, e os documentos necessários, exigidos da licitante vencedora, para execução dos serviços nos termos das normas reguladoras.

Nessa conformidade, adstrita aos termos da inicial e acompanhando os pronunciamentos de ATJ, MPC e SDG, meu voto considera parcialmente procedente a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Porto Feliz incluir no ato convocatório o orçamento estimado da contratação, nos termos da lei de regência e jurisprudência deste Tribunal.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.

locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; e saneamento dos alimentos.

⁴ **6.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(..)

b) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior com atribuição de Engenheiro (a) Sanitário (a), o qual será o responsável técnico pelo objeto da licitação indicado no item 1.1.

b.1) A comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro efetivo da empresa deverá ser efetuado através da ficha de registro de empregados ou cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, constando à admissão do responsável técnico até a data da entrega da proposta, e no caso de profissional dirigente da empresa, pode ser feita através de contrato social, conforme o caso, de sua investidura no cargo, sendo ainda possível a contratação de autônomo, em conformidade com a Súmula nº25 do TCESP.